



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.419.493 - RJ (2011/0098881-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES S/C
ADVOGADOS : ARIEL GUIMARÃES FONSECA E OUTRO(S)
ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

I - É certo que o formalismo exigido quando da instrução do recurso de agravo de instrumento pode ser, em tese, flexibilizado, quando for possível aferir sua tempestividade, atendendo ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.223.219/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/05/2011; REsp nº 1.278.731/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 22/09/2011.

II - Cabe ao agravante acostar aos autos certidão que comprove feriado local ou outro fato impeditivo que represente óbice à interposição do recurso dentro do prazo recursal. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.380.022/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/12/2011; AgRg no Ag nº 1.372.321/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 07/12/2011.

III - *In casu*, compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto 3 (três) dias após a data limite do prazo recursal, intempestivo, portanto.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.419.493 - RJ (2011/0098881-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES S/C contra decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente ARI PARGENDLER, que negou seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade e ausência de certidão que comprovasse feriado forense local coincidente com início ou término do prazo recursal (e-STJ fl. 347).

Sustenta a agravante que a referida decisão se vale de formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da instrumentalidade das formas e da segurança jurídica, representando, assim, óbice ao acesso à justiça.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.419.493 - RJ (2011/0098881-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Em que pese aos argumentos expendidos pela agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

A flexibilização do formalismo exigido quando da instrução do recurso de agravo de instrumento pode ocorrer, em tese, quando for possível aferir sua tempestividade, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas. O que não ocorre *in casu*, em que se depreende da certidão de publicação da decisão agravada que o prazo recursal iniciou-se no dia 28/10/2010, tendo findado no data de 08/11/2010. Como o carimbo de protocolo aponta o dia 11/10/2010 como o dia de interposição do agravo de instrumento, é notória sua intempestividade.

A agravante não trouxe no presente agravo regimental argumentação capaz de infirmar a decisão agravada, tampouco em momento oportuno juntou aos autos certidão que atestasse eventual suspensão/interrupção (feriado local, greve de órgão judiciário ou postal) de prazo recursal. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º. DO CPC. REDAÇÃO VIGENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O agravante deve comprovar por meio de documento idôneo a existência de feriado local, paralisação (suspensão) ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça Estadual no momento da interposição do recurso, sob pena do seu não conhecimento.*

2. *Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.*

3. *É assente nesta Corte Superior, em razão do disposto no art. 544, § 1º do CPC, que a cópia integral do acórdão recorrido é peça essencial à formação do agravo de instrumento, razão pela qual a falta de uma das páginas é óbice ao conhecimento do apelo de instrumento; pode-se superar esse óbice, se as peças juntas ao processo, mesmo incompletas, permitirem a compreensão da controvérsia. Ocorre que, no caso em apreço, a cópia da página faltante do acórdão recorrido (fls. 159 - do processo original) é exatamente a parte dispositiva da decisão, o que inviabiliza o entendimento da disputa em questão.*

4. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag nº 1.380.022/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/12/2011).*

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local. Precedentes.

- Agravo regimental improvido (AgRg no Ag nº 1.372.321/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 07/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELATIVIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E/OU ÚTEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O exame de prelibação feito pelo Tribunal de origem não exime a parte de instruir, devidamente, o recurso interposto.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "tem admitido a possibilidade de ser prescindível a data do protocolo do recurso especial quando, por outros elementos acostados aos autos, for possível aferir-se a tempestividade do apelo nobre" (AgRg no Ag 1.286.047/SP).

3. In casu, não há elementos nos autos a indicar a tempestividade do recurso, tornando impossível o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

4. Incumbe à agravante formar corretamente o recurso de agravo, cabendo fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição. Precedentes do STJ.

5. "A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal" (AgRg no Ag 657.619/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27/6/05).

6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag nº 1.223.219/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 525, I, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema abordado na medida da pretensão deduzida, decidindo de modo integral a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tem possibilitado a comprovação da tempestividade recursal por outros meios que não a certidão de intimação do acórdão recorrido.

3. No caso dos autos, a tempestividade do recurso foi atestada pela Corte Regional, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido: "A intimação da União na hipótese é pessoal e dirigida ao Procurador, constando a manifestação de ciência datada do dia 21 de setembro de 2000 (fl. 260), não havendo pois falar-se em intempestividade" (e-STJ fl. 527).

4. É firme a compreensão segundo a qual a prerrogativa de intimação pessoal é conferida aos procuradores da Fazenda Nacional, representantes da União em causas de natureza fiscal. Assim, quando a Fazenda Nacional, por intervenção espontânea, dá-se por intimada, antecipando-se à providência judicial, manifesta conhecimento inequívoco da decisão, correndo daí o seu prazo recursal.

Recurso especial improvido. Medida Cautelar 17.609/DF prejudicada por perda de objeto (REsp nº 1.278.731/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 22/09/2011).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0098881-9

AgRg no
Ag 1.419.493 / RJ

Números Origem: 200922704647 201113700146

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES S/C
ADVOGADO : ARIEL GUIMARÃES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Coleta de Lixo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES S/C
ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
ARIEL GUIMARÃES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.